

Acórdão: 23.828/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001807761-91  
Impugnação: 40.010151402-61  
Impugnante: Sinuelo Service Eireli  
IE: 002735249.00-35  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 12, *caput* c/c § 2º e arts. 13 e 15, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 12, *caput* c/c § 2º e arts. 13 e 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e recolhimento do imposto, relativo ao diferencial de alíquotas, nas saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, destinadas a contribuintes consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/02/16 a 29/02/20.

Exige-se ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- retenção e recolhimento a menor do imposto, relativo ao diferencial de alíquotas, nas saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, destinadas a contribuintes consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/01/16 a 28/02/20.

Exige-se ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 19/32, oportunidade em que defende que:

- vendeu mercadorias a empresas contribuintes do ICMS para fins de industrialização, sendo que eventual tributo seria da responsabilidade destes adquirentes;

- de toda forma, não há incidência do ICMS na venda de produto intermediário para industrialização, pois estes serão integrados ao produto industrializado que se submeterá a incidência do ICMS na saída subsequente;

- por isso, não há prejuízo ao estado de Minas Gerais, já que eventual tributo se tornaria crédito a ser abatido do imposto devido na saída subsequente com a consequente redução do imposto a recolher pelo destinatário;

- a multa de revalidação e a multa isolada têm caráter confiscatório;

- deve ser observado o limitador de 20% (vinte por cento) conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF;

- quanto à multa isolada, cita jurisprudência do STF no sentido de ser considerada confiscatória a exigência de multa fixada em 100% (cem por cento) ou mais do valor do tributo devido.

Ao final de sua impugnação, a Autuada requer o cancelamento do Auto de Infração por ilegitimidade da Impugnante, além da inexistência de prejuízo ao erário.

Subsidiariamente, requer que sejam recalculadas as penalidades aplicáveis nos limites já fixados e reconhecidos pelo STF.

Por fim, requer também a inclusão de todos os destinatários das mercadorias consubstanciadas nas notas fiscais autuadas para, de forma solidária, responderem pelo crédito tributário cobrado.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 37/50, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e recolhimento do imposto, relativo ao diferencial de alíquotas, nas saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, destinadas a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/02/16 a 29/02/20.

Exige-se ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

- retenção e recolhimento a menor do imposto, relativo ao diferencial de alíquotas, nas saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, destinadas a contribuintes consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/01/16 a 28/02/20.

Exige-se ICMS/ST/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

O art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República de 1988 – CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelece que o DIFAL é devido ao estado de destino nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, e que a responsabilidade pelo recolhimento será:

- a) do destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) do remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Confira-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(Grifou-se)

Veja-se, portanto, que os destinatários são contribuintes do imposto, o que, em regra, atrairia a responsabilidade deles para o recolhimento do DIFAL. Todavia, o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, da Constituição da República de 1988 – CR/88, estabelece que lei complementar disporá sobre substituição tributária.

Assim, a Lei Complementar (LC) nº 87 de 1996 dispôs em seu art. 6º que cabe à lei estadual estabelecer a substituição tributária nas operações internas, e em seu art. 9º dispôs que a substituição tributária na operação interestadual dependerá de acordo específico firmado entre os estados. Esses acordos específicos são firmados pelos estados e pelo Distrito Federal por meio de Protocolos ou Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Assim, no âmbito estadual, as exigências fiscais estão respaldadas no art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. (Grifou-se).

Cumprido destacar que no mesmo sentido da Lei nº 6.763/75, o RICMS/02 disciplinou os contornos da exigência tributária. Examine-se:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I- na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Diante deste panorama constitucional e legal, o estado do Paraná, onde está localizada a Impugnante, aderiu aos protocolos ICMS que estabelecem a sistemática de substituição tributária a cargo do remetente para as mercadorias objeto do Auto de Infração (eletrônicos, ferramentas e materiais elétricos). A saber:

**PROTOCOLO ICMS nº 192**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 (Eletrônicos)

**Adesão do PR, a partir de 01.06.11, pelo Prot. ICMS 16/11.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROTOCOLO ICMS n° 193**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009  
(Ferramentas)

**Adesão do PR, pelo Prot. ICMS 101/11, efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo.**

**PROTOCOLO ICMS n° 198**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009  
(Material Elétrico)

**Adesão do PR, pelo Prot. ICMS 100/11, efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo.**

Assim, nas operações com as mercadorias atuadas, remetidas por sujeito passivo localizado no estado do Paraná com destino a adquirente mineiro, é do remetente a obrigação de recolher o ICMS/ST, nos termos das cláusulas primeiras dos respectivos protocolos.

Ademais, de acordo com o parágrafo único dessas cláusulas primeiras, a responsabilidade prevista aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente:

**PROTOCOLO ICMS n° 192**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula Primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

**Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual** sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

**PROTOCOLO ICMS n° 193**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul ou Rio de Janeiro, fica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

**Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual** sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

**PROTOCOLO ICMS nº 198**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

**Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual** sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(Destacou-se e Grifou-se).

Portanto, não assiste razão ao Impugnante quando pretende ver excluída sua responsabilidade, bem como quando pretende a inclusão dos adquirentes no polo passivo do Auto de Infração.

Quanto ao argumento de não incidência por se tratar de insumos, é verdade que há inaplicabilidade do regime de substituição tributária - ST para operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos das cláusulas segundas, incisos II, dos respectivos Protocolos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROTOCOLO ICMS nº 192**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula segunda** O disposto neste protocolo não se aplica:

(...)

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

**PROTOCOLO ICMS nº 193**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula segunda** O disposto neste protocolo não se aplica:

(...)

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

**PROTOCOLO ICMS nº 198**, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

**Cláusula segunda** O disposto neste protocolo não se aplica:

(...)

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Todavia, no estado de Minas Gerais foi editado o Decreto nº 47.119, de 29 de dezembro de 2016, que fez alterações no art. 66 e no art. 70 do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para expressamente excluir da caracterização como produtos intermediários os itens que se desgastam no processo produtivo:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Dessa forma, como a este Conselho de Contribuintes compete apenas aplicar o dispositivo regulamentar em questão, as mercadorias objeto das operações autuadas não são consideradas como produtos intermediários para fins de eximir o Impugnante de pagar o ICMS/ST, inclusive relativamente ao DIFAL.

Isso porque, de acordo com o art. 110 do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se inclui na competência deste Conselho de Contribuintes a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já as multas capituladas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foram exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003  
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.**

**Victor Tavares de Castro**  
**Relator**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Revisor**

CS/D